

26/10/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.150.599 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADV.(A/S) : RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
ADV.(A/S) : LEONARDO AUGUSTO ANDRADE
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUDA DE CUSTO DESLOCAMENTO NOTURNO. NATUREZA DA VERBA. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. SÚMULAS 279 E 280/STF.

1. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional e no conjunto fático e probatório, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Precedentes.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 19 a 25 de outubro de 2018.

ARE 1150599 AGR / SP

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

26/10/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.150.599 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADV.(A/S) : RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
ADV.(A/S) : LEONARDO AUGUSTO ANDRADE
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno cujo objeto é decisão monocrática que negou seguimento ao recurso, pelos seguintes fundamentos:

“Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“APELAÇÃO. Preliminares de nulidade da r. sentença e ilegitimidade passiva afastadas. Ação declaratória desconstitutiva. Convênios firmados entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo - CDHU e o Município de São Paulo (Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/PMSP). Construção de 1.200 unidades habitacionais destinadas ao projeto de urbanização de favelas. Recusa da ré, após início, de repasse da verba pública para desenvolvimento do projeto em razão da inscrição do município no CADIN ESTADUAL. Inconcebível a postura adotada pela empresa

ARE 1150599 AGR / SP

pública cujo objeto social não pode destoar do interesse público, de supremacia a ser inarredavelmente observada como fim a ser atingido, propósito máximo. O condicionamento do repasse de convênios à boa situação financeira dos municípios, exatamente na contramão do propósito dos convênios, que antes de tudo é propiciar a consecução do interesse público comum, fornecendo amparo financeiro àquele que não dispõe dos meios orçamentários de arcar sozinho com os custos do projeto habitacional. convênio visa à cooperação entre os entes federados, para gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. Artigo 61, inciso II, e § 11, da Lei Estadual nº 12.799/08, por sinal, declarado inconstitucional, 'incidenter tantum', pelo C. Órgão Especial deste e. Tribunal. Sentença integralmente mantida. Recurso não provido. ”

A pretensão não merece prosperar. O acórdão recorrido decidiu a presente questão com base na interpretação da legislação infraconstitucional, bem como na análise dos fatos constantes nos autos, conforme se infere da leitura do seguinte trecho:

“O condicionamento do repasse de convênios à boa situação financeira dos municípios malfez o propósito do convênio firmado, que antes de tudo é propiciar a consecução do interesse público comum, fornecendo amparo financeiro àquele que não dispõe dos meios orçamentários de arcar sozinho com os custos do sério e urgente projeto habitacional.”

Assim, verifico que para dissentir da conclusão assentada pelo Tribunal de origem seria necessário, inequivocamente, um novo juízo interpretativo sobre o acervo probatório constantes dos autos, providência vedada nesta via processual (Súmula

ARE 1150599 AGR / SP

279/STF). No mesmo sentido, confirmam-se também os seguintes precedentes:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Inscrição no CADIN. Constitucionalidade. ADI nº 1.454/DF. Restrição em lei e decreto estaduais. Normas de direito local. Súmula nº 280/STF. Impedimento de contratar com a administração pública. Não demonstração de incidência das Súmulas nºs 70, 323 e 547/STF.

1. O acórdão recorrido decidiu acerca da manutenção do registro do contribuinte no CADIN, forte no argumento de que a restrição imposta pela lei estadual seria no sentido da impossibilidade de contratar com a administração pública estadual, não vedando o exercício de atividade profissional, concluindo que o procedimento encontraria amparo na Lei estadual nº 12.799/08 e no Decreto nº 53.455/08, normas de direito local, pelo que incide a Súmula nº 280/STF.

2. A agravante sequer se insurgiu contra os normativos estaduais que impõem a alegada restrição, limitando-se a sustentar, genericamente, a incidência das Súmulas nºs 70, 323 e 547/STF, sem, no entanto, demonstrar em que medida os verbetes sumulares não foram respeitados.

3. Constitucionalidade do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) reconhecida na ADI nº 1454/DF, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 3/8/07. Na ocasião, o Tribunal não vislumbrou como a simples obrigatoriedade da consulta ao cadastro, possa ser tida como prévio e formal impedimento para o mútuo ou a celebração dos atos previstos no citado art. 6º, nem, ainda, como forma mesmo indireta de ser o interessado compelido a pagamentos.

4. Agravamento regimental não provido.” (ARE 663.692-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

ARE 1150599 AGR / SP

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE DESCONTO EM FOLHA. CADASTROS DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

Para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, necessários seriam a interpretação da legislação infraconstitucional pertinente, uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos, assim como a análise das cláusulas contratuais, procedimentos inviáveis em recurso extraordinário, nos termos das Súmulas 279 e 454/STF.

O Supremo Tribunal Federal assentou a ausência de repercussão geral da questão acerca da modificação do valor fixado a título de indenização por danos morais. Precedentes. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 832.270-AgR, da minha relatoria)

Quanto às supostas violações ao art. 93, IX, da Constituição, incide a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. Nesse sentido, reconhecendo a repercussão geral da matéria, veja-se a ementa do AI 791.292-QO-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

“Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda

ARE 1150599 AGR / SP

que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.”

Diante do exposto, com base no no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.”

2. A parte agravante sustenta que a controvérsia versa sobre questão constitucional, cuja apreciação independe de revolvimento de matéria fática, tampouco da análise de legislação infraconstitucional.

3. É o relatório.

26/10/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.150.599 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

1. Deixo de abrir prazo para contrarrazões, na medida em que está sendo mantida a decisão que aproveita à parte agravada. Passo à análise do recurso.

2. O agravo não merece provimento tendo em vista que a parte recorrente limita-se a repetir argumentos já devidamente rechaçados.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou o seguinte:

“Não deve ser acolhida a alegação do agravante no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre a ajuda de custo deslocamento noturno.

Isso porque, ao contrário do que sustenta a empresa, tal verba não tem natureza indenizatória, já que é paga de forma habitual aos empregados.

[...]

Por outro lado, não assiste razão ao recorrente ao afirmar que tal posicionamento ofende o disposto no art. 458, § 2º, da CLT.

O dispositivo legal em tela cuida do salário in natura, consistente no pagamento de parte do salário em utilidade, que assim dispõe:

‘Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou costume, fornecer habitualmente ao

ARE 1150599 AGR / SP

empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.'

O parágrafo segundo do artigo 458 da CLT exclui do conceito de salário as utilidades concedidas pelo empregado, incluindo o transporte para o deslocamento ao trabalho, *in vebis*:

'§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

(...)

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;'

No entanto, não se pode olvidar que tais parcelas somente não serão consideradas salário se forem pagas em utilidade. Se forem pagas em dinheiro serão consideradas salário para todos os efeitos.

No caso dos autos, se a empresa oferecesse o transporte ao empregado, tal utilidade não seria considerada salário, de acordo com a atual redação do dispositivo legal supra.

No entanto, sendo o pagamento efetuado em dinheiro, configurará salário, incidindo sobre a verba a contribuição previdenciária."

4. Dissentir das conclusões adotadas demandaria tão somente o reexame da legislação infraconstitucional pertinente e do acervo probatório dos autos, providência vedada nesta fase processual. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA UNIÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL afirma ter caráter infraconstitucional a discussão acerca da natureza jurídica da verba para fins de incidência tributária. 2. Agravo Interno a que se nega provimento." (RE 1007651 AgR, Rel. Min. Alexandre de

ARE 1150599 AGR / SP

Moraes)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NATUREZA JURÍDICA. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, a controvérsia relativa à natureza remuneratória ou indenizatória das verbas percebidas pelo contribuinte, para fins de incidência da contribuição previdenciária, demanda o reexame da legislação infraconstitucional. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (ARE 968.110-AgR, sob a minha relatoria)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE RISCO. DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. PRÉVIA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 883273 AgR, Relª. Minª. Cármen Lúcia)

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno. Ante seu caráter manifestamente protelatório, aplico à parte agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de unanimidade da decisão. Fica a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, ressalvados os casos previstos no art. 1.021, § 5º, do CPC/2015. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios

ARE 1150599 AGR / SP

(art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.150.599

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS

ADV.(A/S) : RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA (01646/A/DF, 111917/RJ, 110862/SP)

ADV.(A/S) : LEONARDO AUGUSTO ANDRADE (57491/DF, 177675/RJ, 220925/SP)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 19.10.2018 a 25.10.2018.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

p/ Cintia da Silva Gonçalves
Secretária da Primeira Turma